



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0029524-57.2021.8.19.0210

Apelante: CLÁUDIA APARECIDA MARINHO AMARAL

Apelada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de desconstituição de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face de concessionária de energia elétrica, em razão de cobrança decorrente de suposta irregularidade no medidor de energia instalado em unidade consumidora residencial.

2. A autora alegou inexistência de irregularidade e ilicitude na cobrança, sustentando que o consumo de energia era compatível com seus hábitos e que houve falha na prestação do serviço.

3. A concessionária defendeu a regularidade da cobrança, fundamentada em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que constatou desvio de energia no ramal de ligação, e na estimativa de consumo realizada conforme Resolução Aneel nº 414/2010.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve irregularidade no medidor de energia elétrica que justifique a cobrança de consumo não faturado e se há falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O laudo pericial confirmou a existência de irregularidade no medidor, consistente em desvio de energia no ramal de ligação, o que resultou em registro inferior ao consumo efetivo.

6. A elevação do consumo após a regularização do medidor demonstrou compatibilidade com a carga instalada no imóvel, corroborando a conclusão do TOI.

7. A concessionária observou o procedimento previsto na Resolução Aneel nº 414/2010, comunicando a consumidora sobre a irregularidade e possibilitando o contraditório administrativo.

8. Não se constatou vício no laudo pericial ou falha na prestação do serviço, mas mera insatisfação da parte autora com as conclusões técnicas.



9. Aplicação da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC.

10. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos e majoração dos honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, confirmada por laudo pericial e observados os procedimentos regulamentares, autoriza a cobrança de consumo não faturado pela concessionária. 2. Não se caracteriza falha na prestação do serviço quando inexistente vício na apuração técnica ou no procedimento administrativo. 3. Não há direito à indenização por danos morais na ausência de conduta ilícita da concessionária."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 14, § 3º; CPC, art. 85, § 11; Resolução Aneel nº 414/2010, arts. 129 e 130.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 254 do TJRJ; Súmula nº 330 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0029524-57.2021.8.19.0210, contra a sentença de fls. 625/627, oriunda da 4ª Vara Cível regional da Leopoldina, em que é apelante CLÁUDIA APARECIDA MARINHO AMARAL e apelada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Cláudia Aparecida Marinho Amaral da sentença de fls. 625/627, oriunda da 4ª Vara Cível regional da Leopoldina, a qual, em ação de desconstituição de débito c/c indenizatória, ajuizada em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, julgou improcedentes os pedidos, condenando a apelante ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Alega a apelante, em síntese, que o juiz *a quo*, ao julgar improcedentes os pedidos, consignou que a partir de 2018 o consumo de energia elétrica na unidade usuária da consumidora passou a aumentar para o patamar médio estabelecido em perícia, entendendo, assim, que havia de fato irregularidade no medidor instalado na residência, conforme identificado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado pela apelada. Afirma, contudo, que conforme se verifica em planilha comparativa confeccionada pelo próprio perito, a diferença de consumo entre o período da irregularidade (setembro/2014 a fevereiro/2018) e o período posterior é mínimo, ocorrendo um aumento gradativo. Assevera que este aumento gradativo no consumo de energia elétrica se deu por alterações nos seus hábitos diários, defendendo, assim, que não havia irregularidade no medidor instalado no imóvel. Sustenta que quando há irregularidade o aumento do consumo é imediato e significativo, fato que não restou constatado no laudo pericial. Argumenta que perdeu seu tempo precioso e irrecuperável tentando resolver o problema causado pela apelada, desviando-se de suas funções cotidianas. Assinala que a Teoria do Desvio Produtivo defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. Assegura que ao fixar o valor da indenização, o magistrado deve proceder como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação. Pondera que restaram caracterizados a péssima prestação do serviço oferecido pela concessionária; a má-fé contratual; e o total desrespeito ao consumidor e ao próprio Judiciário, circunstâncias que exigem a devida reparação através do arbitramento de indenização por danos morais. Pede a reforma da sentença (fls. 631/636).

Contrarrazões prestigiando a sentença (fls. 640/654).

É o relatório.

VOTO

1. De início, destaco que a presente demanda retrata típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na forma do art. 2º, *caput* c/c art. 3º, § 2º c/c a súmula nº 254 do TJRJ, *in verbis*:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

2. A par disso, deve-se considerar o disposto na súmula nº 330 deste Tribunal, nestes termos:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

3. Cuida-se de ação na qual a autora, ora apelante, relatou que em abril de 2018 foi surpreendida com a inclusão de uma parcela, no valor de R\$ 76,08 (setenta e seis reais e oito centavos), em sua fatura de consumo de energia elétrica, sendo informada pela concessionária que o valor cobrado se referia a uma multa por suposta irregularidade identificada no medidor instalado em sua residência.

4. Assegurou a recorrente, contudo, que nunca cometeu qualquer irregularidade e que o seu consumo sempre foi compatível com os hábitos de uma pessoa que possui o mínimo para sua subsistência e passa o dia fora de casa trabalhando, defendendo, assim, que as cobranças realizadas pela concessionária seriam ilícitas, razão pela qual pleiteou a repetição do indébito e indenização por danos extrapatrimoniais.

5. Por sua vez, a apelada sustentou que a cobrança dos valores impugnados se refere à recuperação de consumo de energia elétrica que não teria sido faturado, circunstância que foi verificada com a lavratura de um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI nº 8157885), no qual se constatou a existência de irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora da apelante, consistente em “desvio de energia no ramal de ligação em uma fase, sem passar pela medição”(conforme documento de fls. 151),

asseverando, portanto, que não houve qualquer falha na prestação do serviço, na medida em que as cobranças seriam lícitas.

6. Delineada a controvérsia, verifica-se que foi produzida prova pericial, tendo o *expert*, ao apresentar seu laudo, atestado que **“em 31/01/2018 a Ré emitiu o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI 8157885, no qual declara ter sido constatada a irregularidade de “Desvio de energia no ramal de ligação em uma fase”. É fato que a ocorrência da referida irregularidade acarretaria como consequência, que o medidor não registrasse corretamente a energia efetivamente consumida pela unidade consumidora em questão. Foi elaborada a estimativa de consumo mensal para a unidade consumidora em questão, conforme constante do item 3.3 deste. No histórico do consumo medido na unidade consumidora em questão, constante do item 3.4 deste, constata-se a partir de 2018, uma elevação no patamar de consumo, passando o consumo medido a se apresentar consistente com a estimativa de consumo mensal da unidade.”**

7. Prossegue o perito assinalando que **“a referida mudança no patamar de consumo se apresenta consistente com o registro de constatação de irregularidade, constante do TOI 8157885, de 31/01/2018. A Ré calculou o consumo a ser recuperado em função do TOI 8543739, utilizando o disposto no Inciso III, do Artigo 130, da Resolução Aneel 414/2010, conforme constante da folha 154 dos autos, obtendo a quantidade de 5.199 KWh. Este perito calculou o consumo a ser recuperado em função do TOI 8543739, utilizando o disposto no Inciso III, do Artigo 130, da Resolução Aneel 414/2010, conforme constante do item 3.1 deste, obtendo a quantidade de 5.039,52 KWh.”**

8. Nesse passo, concluiu o *expert*, em suas considerações finais, que **“da análise dos fatos e dados disponíveis, resta constatado que no período de setembro/2014 a fevereiro/2018, o consumo registrado pelo medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora da Rua Eça Queiroz, n.º 23, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, em nome da Autora, não se apresentava consistente com a carga instalada no imóvel em questão, o que enseja à Ré o direito de recuperar o consumo não medido (...).”**

9. Logo, partindo-se da análise do laudo pericial em comento, constata-se que o perito, ao atestar a regularidade da cobrança por consumo não faturado decorrente do TOI nº 8157885 - cuja inspeção ocorreu em 30/01/2018 - fundamentou a sua conclusão no fato de que a média mensal do consumo de energia elétrica na residência da apelante nos anos que antecederam a lavratura do referido TOI é consideravelmente menor do que a média mensal registrada nos anos imediatamente posteriores à regularização da falha no medidor (desvio de energia no ramal de ligação em uma fase, sem passar pela medição), conforme apurado às fls. 472.

10. Percebe-se do laudo pericial, igualmente, que a estimativa de consumo mensal para a unidade consumidora, elaborada a partir do levantamento da carga instalada no imóvel (317,87KWh), se aproxima do consumo médio observado após a regularização do medidor de energia elétrica, tendo o auxiliar do juízo afirmado, expressamente, em resposta a quesito formulado pela concessionária (fls. 467) que **“após fevereiro de 2018, há compatibilidade dos registros do medidor de energia elétrica com as cargas instaladas no imóvel.”**

11. Deve-se mencionar, ainda, que a concessionária demonstrou ter encaminhado correspondência à apelante, comunicando-lhe sobre a irregularidade encontrada no medidor, por ocasião da lavratura do TOI nº 8157885, possibilitando, assim, que a consumidora exercesse o contraditório administrativo, como se vê às fls. 152.

12. Desse modo, evidencia-se que a apelada observou integralmente o procedimento previsto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, vigente à época dos fatos, o qual disciplinava os atos e termos que devem ser providenciados pela concessionária ao identificar indícios do uso irregular da energia elétrica, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios na emissão do citado Termo de Ocorrência e Inspeção.

13. Cabe pontuar, ainda, que o magistrado de primeira instância, ao atestar a regularidade na lavratura do TOI nº 9513018, fundamentou as suas conclusões no laudo técnico produzido pelo perito do juízo, o qual, por sua vez, é categórico ao confirmar a existência da irregularidade no aparelho medidor, depreendendo-se do acervo probatório

colacionado aos autos que, durante um longo período, ocorreu um registro de consumo de energia elétrica que não correspondia ao consumo efetivo na unidade usuária.

14. Sendo assim, não se constata qualquer falha na prestação do serviço que possa ser imputada à concessionária apelada, devendo-se aplicar, assim, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC, impondo-se a confirmação da sentença.

15. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

16. Com fundamento no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator